



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006418-15.2009.815.0011

- ORIGEM** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Campina Grande
ADVOGADO : Oto Oliveira Cajú – OAB/PB 11.634
APELADO : Maria do Socorro Silva Alves
ADVOGADO : Thelio Farias – OAB/PB 9162 e Ítalo Farias Bem – OAB/PB 13.185

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Embargos à execução – “*Quantum debeatur*” – Alegação de excesso – Valor apresentado nos cálculos da credora com aplicação de juros de mora ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano – Omissão do percentual na sentença exequenda – Dever de observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie – Artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 – Aplicação imediata – Condenação contra Fazenda Pública entre 21.8.2001 até 29.6.2009 – Percentual dos juros aplicados – 6% ao ano – Entendimento pacificado do STJ – Provimento.

– De acordo com a Corte Especial do STJ, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês até 21.8.2001, data da edição da MP 2.180-35/1 que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97. Após 21.8.2001 até 29.6.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser arbi-

trados em 6% ao ano. Após 29.6.2009, os juros de mora devem ser os mesmos que recaem sobre a caderneta de poupança.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, em face de **MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES**, irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de embargos à execução de cumprimento de sentença, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial. (fls. 22/23).

Na inicial, o ente municipal alegou excesso de execução, consistente na aplicação por parte da exequente da taxa de juros de mora, requerendo que seja aplicada a taxa de 0,5% ao mês, diante da omissão do título judicial executado quanto a este ponto.

Na sentença apelada, o julgador primevo ressaltou tratar-se de ação indenizatória, na qual a responsabilidade é extracontratual e, assim, deve ser aplicado o art. 406, do CC, c/c §1º do art. 161 do CTN, devendo os juros moratórios incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, não havendo excesso de execução.

Irresignada, a municipalidade apelou, fls. 34/40, afirmando que o dispositivo legal aplicável à espécie é a Lei 9.494/97, que prevê a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, por se tratar de condenação em face de Fazenda Pública.

Com isso, requer o provimento do recurso, para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo-se o excesso de execução.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 51/58), pugnando que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl. 76/79), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o que importa relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e preparado, tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Cumprido registrar que o magistrado comarcão manteve o percentual de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros de mora, conquanto a jurisprudência pacífica do Egrégio STJ indique que, em casos de condenações contra a Fazenda Pública após 21/08/2001 até 29/06/2009, caso dos autos, os juros de mora devem ser ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

Compulsando os autos apensos, vê-se que a credora, à fl. 138, apresentou memória de cálculos, aplicando juros de mora ao percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A sentença, que constitui o título judicial exequendo, proferida em 06 de janeiro de 2004 (fl. 111, dos autos apensos), transitada em julgado 19 de dezembro de 2007 (fl. 128), não fixou o percentual de juros moratórios, .

Acerca da matéria, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*Após 21.8.2001 até 29.6.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser arbitrados em 6% ao ano.*” (STJ - AgRg no AREsp: 79913 SP 2011/0193398-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

Como na decisão exequenda, transitada em julgado em **19 de dezembro de 2007** (certidão à fl. 128 dos autos apensos), não houve a previsão do percentual a ser aplicado a título de juros de mora, resta evidente que devem ser calculados respeitando-se a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, fixação no patamar de 1% ao mês até 21.8.2001, data da edição da MP 2.180-35/1 que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97 e, **após 21.8.2001 até 29.6.2009, data em que a Lei 11.960/09¹**

¹Art. 5º - O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única

entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser arbitrados em 6% ao ano e, após 29.6.2009, os juros de mora devem ser os mesmos que recaem sobre a caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência imediata nas ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas "**condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza**", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. **De acordo com a Corte Especial do STJ**, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser adotado imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 3. Na hipótese, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês até 21.8.2001, data da edição da MP 2.180-35/1 que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97. Após 21.8.2001 até 29.6.2009, data em que a Lei 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser arbitrados em 6% ao ano. Após 29.6.2009, os juros de mora devem ser os mesmos que recaem sobre a caderneta de poupança. 4. No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros da caderneta de poupança. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 79913 SP 2011/0193398-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). (grifei).*

vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

E,

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PCC. EX-SERVIDORES DA CEPLAC. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CÁLCULOS DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDAFA, GDATA E GCG. EFETIVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PERCENTUAL MÍNIMO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EmbExeMS n. 7.894/DF (2006/0091829-2), concluiu que os impetrantes têm direito líquido e certo ao recebimento das gratificações legalmente instituídas para os cargos aos quais foram enquadrados, em especial a Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal Agropecuária - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, calculadas com base nos percentuais mínimos previstos na legislação então em vigor. 3. O percentual dos juros de mora deve ser fixado obedecendo a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, fixação no patamar de 12% ao ano antes da MP n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, em 6% ao ano até a edição da Lei n. 11.960/2009, quando então deve ser estabelecido o percentual da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EmbExeMS: 7894 DF 2008/0282452-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/10/2013). (grifei).

Assim, a sentença vergastada merece reforma para que, nos cálculos da execução, no que pertine aos juros moratórios, seja aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, excluindo-se o excesso de execução.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo o excesso de execução decorrente da aplicação equivocada da taxa de 1% (um por cento) ao mês a título de juros de mora, devendo ser utilizado nos cálculos da execução o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.

Outrossim, considerando ter o embargante logrado êxito na pretensão deduzida na inicial, é de se imputar o ônus da sucumbência fixados na sentença à parte embargada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado